



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000399298

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação / Remessa Necessária nº 1020536-79.2024.8.26.0032, da Comarca de Araçatuba, em que é recorrente JUÍZO EX OFFICIO e Apelante MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA, é apelado ALBERTO PAVÃO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **DERAM PROVIMENTO ao apelo e à remessa necessária, para julgar improcedente o pedido. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), BORELLI THOMAZ E FLORA MARIA NESI TOSSI SILVA.

São Paulo, 25 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 22929

Apelação / Remessa Necessária nº 1020536-79.2024.8.26.0032

Comarca: Araçatuba

Recorrente: Juízo “*ex officio*”

Apelante: Município de Araçatuba

Apelado: Alberto Pavão

MM Juiz: Danilo Brait

OBRIGAÇÃO DE FAZER – CIRURGIA -
ANGIOPLASTIA PARA COLOCAÇÃO DE STENT
FARMACOLÓGICO -Ausência de demonstração de
urgência na realização do procedimento, que, aliás, foi
posteriormente apontado como desnecessário – Necessidade
de observância dos critérios traçados pela Administração
Pública – Alteração da sentença – Improcedência decretada.
Apelo e reexame necessário providos.

Trata-se de procedimento comum ajuizado por Alberto Pavão em face do Município de Araçatuba (emenda à inicial – fl. 47), objetivando a realização de procedimento cirúrgico “*ANGIOPLASTIA PARA COLOCAÇÃO DE STENT FARMACOLÓGICO*” (fl. 2), pois portador de doença arterial coronária com oclusão de artéria coronária direita, obstrução grave em 80% de artéria descendente anterior, obstrução intermediária de ramo marginal esquerdo (CID I25).

A r. sentença de fls. 88/92, cujo relatório é adotado, julgou “*PROCEDENTE o pedido inicial formulado por ALBERTO PAVÃO em face de MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA e o faço para CONDENAR o requerido a providenciar a intervenção cirúrgica de “angioplastia para colocação de stent farmacológico” apontado na petição inicial, conforme prescrição médica. JULGO EXTINTO o processo, com resolução do mérito, com fundamento no artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil. Confirmo a tutela de urgência concedida à fl.*

49. *Sucumbente, arcará o requerido com pagamento de verba honorária, fixada em R\$ 2.000,00 (dois mil reais), por equidade, nos termos da fundamentação.”.*

Suscitou-se a remessa necessária.

Apela o Município-requerido (fls. 104/117), postulando, em suma, *“seja conhecido e provido o presente recurso de apelação, a fim se reformar a r. sentença definitiva de primeira instância, de modo a excluir do MUNICÍPIO DE ARAÇATUBA a responsabilidade de proporcionar o atendimento em favor da autora e em detrimento das políticas públicas de saúde coletiva.”* (fl. 117).

Contrarrazões nos autos (fls. 124/127).

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

O apelo e a remessa necessária comportam provimento.

Verifica-se dos documentos acostados à inicial (fls. 10/26) que o autor é portador de doença arterial coronária com oclusão de 80% de artéria descendente anterior (CID I25), necessitando da realização de procedimento cirúrgico *“ANGIOPLASTIA PARA COLOCAÇÃO DE STENT FARMACOLÓGICO”* (fl. 10).

Narrou que *“[r]eferida cirurgia está disponível na rede SUS e já foi solicitado pelo autor, porém, a demora na convocação do autor para a cirurgia pode acarretar sérios e irreversíveis danos à integridade física do mesmo, podendo inclusive ser fatal”* (fl. 2).

Contudo, respeitado o entendimento do Magistrado sentenciante, é certo que não foi demonstrada a situação de excepcionalidade/urgência a justificar a concessão da medida, em detrimento dos demais usuários do sistema público de saúde, porquanto nenhum documento médico juntado com a inicial indicou a referida *“urgência”* (fls. 10 e 15), tendo sido juntado apenas um *“print”* de um relatório médico, com a réplica, apontando referida urgência (fl. 85), sem qualquer detalhamento e riscos.

Daí, a necessidade de observância dos critérios traçados pela Administração Pública para a realização do referido procedimento, notadamente o direcionamento feito pelo setor responsável pela regulação das vagas de cirurgias de média e alta complexidade, como bem apontou o Município-requerido. (fl. 78).

Assim, embora não se olvide que o direito à saúde possui aplicabilidade

imediate, encontrando-se positivado nos arts. 1º, III, 3º, IV, 5º, caput, 6º, caput, e 196 da Constituição Federal, devendo a ele ser atribuída máxima eficácia e efetividade, na espécie, o aguardo para a realização do procedimento cirúrgico sem indicação de urgência, não se afigura desarrazoado nem antijurídico, observando-se que a imposição judicial que se pretende prejudicaria a organização e o funcionamento dos órgãos de saúde, bem como a realização da isonomia.

Ademais, como bem apontado pela própria autora em contrarrazões, “[n]o curso do cumprimento de sentença, (...) a Secretaria de Saúde agendou a cirurgia do Apelado. Contudo, no pré-operatório, foi realizado novo cateterismo, o qual constatou que a artéria encontrava-se desobstruída, com aproximadamente 30% (trinta por cento) de comprometimento, afastando a necessidade da angioplastia.” (fl. 125 – d.n.). Desse modo, referido procedimento cirúrgico mostrou-se desnecessário, sendo incabível a manutenção da r. sentença, como proferida.

De rigor, pois, a alteração da r. sentença, a fim de ser decretada a improcedência do pedido, nos termos acima indicados.

Nesse sentido, já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO À SAÚDE. PROCEDIMENTO CIRÚRGICO. Pretensão do impetrante à realização de cirurgia de artroplastia de revisão, com utilização de banco ósseo. Inadmissibilidade. Negativa da autoridade coatora que colima tratamento igualitário entre o impetrante e outros pacientes em situação análoga, que também aguardam a cirurgia, preservando-se o princípio da isonomia. Ausência de direito líquido e certo. Os elementos de convicção constantes dos autos não indicam urgência ou risco para a vida do paciente. Denegação da segurança em primeiro grau. Sentença mantida. Recurso não provido” (Apelação nº 1026209-68.2016.8.26.0053, 13ª Câmara de Direito Público, Rel. Des. DJALMA LOFRANO FILHO, j. 14.12.2016).

“Cirurgia. Artroplastia total dos joelhos. Realização: Cirurgia eletiva deve observar a fila de espera estabelecida pela unidade de saúde, cumprindo aos médicos priorizar os casos que considerem de maior gravidade e risco, evitando o prejuízo à vida e à saúde do paciente que mais necessita do atendimento” (Apelação nº 1013109-80.2015.8.26.0053, 10ª Câmara de Direito Público, Relª. Desª. TERESA RAMOS MARQUES, j. 06.06.2016).

“APELAÇÃO – MANDADO DE SEGURANÇA – FORNECIMENTO DE PROCEDIMENTO CIRURGICO – Pretensão da requerente, portadora de artrose grave de coxo femural direito, de receber imediato tratamento cirúrgico para a sua moléstia – Impossibilidade - Artigo 196 da Constituição Federal – Direito constitucional à saúde - Direito à realização de procedimento cirúrgico que, porém, deve respeitar a ordem estabelecida em fila de espera – Circunstancia de extrema urgência não demonstrada – Sentença mantida – Recurso não provido.” (Apelação 1002640-13.2016.8.26.0223, Rel. Des. PAULO BARCELLOS GATTI, 4ª Câmara de Direito Público, j. 24/09/2018)

Diante da inversão do julgado, considerando as características da demanda e os critérios do artigo 85, § 2º, do CPC, sem grande complexidade, ausente realização de perícia, com rápida solução da causa, a verba honorária em favor do patrono do réu fica fixada em R\$ 2.000,00, sem qualquer majoração recursal, ante o determinado no Tema 1059/STJ.

Para efeito de prequestionamento, cumpre assinalar terem sido apreciadas todas as questões invocadas e não ter havido violação a qualquer dispositivo constitucional ou infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao apelo e à remessa necessária, para julgar improcedente o pedido, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator